

Decreto nº 2.500 de 26 de maio de 2011

Regulamenta o artigo 142 da Lei nº 2.004, de 7 de fevereiro de 2008 com a alteração introduzida com a Lei Complementar nº 26, de 24 de fevereiro de 2011, no que dispõe sobre a licença por motivo de doença em pessoa da família.

ANGELO AUGUSTO PERUGINI, Prefeito do Município de Hortolândia, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei:

DECRETA

Art. 1º Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença em pessoa da família, cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por Junta Médica Oficial, sem prejuízo da remuneração e demais vantagens do cargo, pelo prazo de até 2 (dois) anos, em dias consecutivos ou não.

§ 1º O pedido de licença deverá ser formulado pelo servidor e somente será deferido se:

I – o servidor comprovar o vínculo familiar e ou a dependência econômica mencionada no caput deste artigo;

II – o servidor comprovar perante a Divisão responsável pela Saúde e Segurança no Trabalho, através de laudo médico acolhido pela Junta Médica Oficial do Município, a necessidade de permanência ininterrupta junto à pessoa da família que estiver doente, dentre as elencadas no *caput*;

III – o servidor comprovar mediante estudo familiar realizado por Assistente Social do quadro da Municipalidade designado pela Divisão de Saúde Ocupacional que a sua assistência direta ao doente é indispensável e não pode ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, através do desenvolvimento das atividades fora do expediente normal da unidade de lotação ou se não for possível a compensação das referidas horas em outra unidade de trabalho;

IV – a licença não causar prejuízo ao serviço público mediante a comprovação através de declaração fundamentada e justificada da secretaria de lotação do servidor, na pessoa da Chefia Imediata e do Sr. Secretário da Pasta, que definirá prazo para a continuidade da licença;

V – a declaração especificada no inciso III for acolhida pela secretaria responsável pela gestão de pessoas, na pessoa de seu gestor, que não designará servidor em substituição.

§ 2º O servidor deverá aguardar em exercício a concessão do gozo da licença por motivo de doença em pessoa da família.

Art. 2º Identificada a necessidade de concessão da licença por motivo de doença em pessoa da família, pela Divisão de Saúde e Segurança do Trabalho, o servidor fará jus à sua remuneração e demais vantagens do cargo, à exceção do vale transporte e da cesta básica.

Art. 3º Caberá à Divisão responsável pela Saúde e Segurança no trabalho a comprovação e o acompanhamento permanente das licenças.

Parágrafo único. Estando o paciente internado em instituição hospitalar, a Divisão de Saúde Ocupacional do Município deverá diligenciar até o local e identificar e promover o acompanhamento da situação médica do paciente.

Art. 4º Após cada período de 30 (trinta) dias, o servidor deverá comparecer à Divisão de Saúde Ocupacional onde será feito acompanhamento pela Junta Médica Oficial que avaliarão a necessidade de prorrogação da licença por mais 30 (trinta) dias, até o limite de 2 (dois) anos.

Art. 5º As licenças de que trata este Decreto para o servidor em estágio probatório, serão concedidas nos mesmos moldes, outrossim, resultam a suspensão do referido período probatório que terá seu computo retomado quando do retorno do servidor ao seu efetivo exercício.

Art. 6º Concedida a licença o servidor deverá observar a restrição do art. 207 da Lei 2004/2008.¹

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal, 07 de junho de 2011

ANGELO AUGUSTO PERUGINI

PREFEITO MUNICIPAL

¹ Lei Municipal nº 2.004/2008.

Art. 207. Durante o gozo de licença para tratamento de saúde ou licença para acompanhamento a familiar enfermo, o servidor não poderá exercer quaisquer atividades laborais ou remuneradas sob pena de cassação integral da licença e aplicação de sanção disciplinar, caracterizada como infração grave.